



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013690-39.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante SUELEN TAÍS GRANERO FARIA, é apelado VERSALES CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013690-39.2024.8.26.0196

COMARCA: FRANCA – 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: DR. HUMBERTO ROCHA

APELANTE: SUELEN TAIS GRANERO FARIA

APELADA: VERSALES CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

Voto nº 17867

APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Manutenção. Ajuizamento de demanda declaratória para a tutela da propriedade de bem móvel. Constrangimento decorrente de ação judicial da qual a apelante não fez parte. Cabimento de embargos de terceiro. Art. 674 do CPC. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de apelação contra a r. sentença a fls. 125, que extinguiu o processo por falta de interesse de agir e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

2. Irresignada, a autora interpôs apelação (fls. 126/137). Alega que a ação declaratória é adequada para a tutela de direitos de terceiros afetados indevidamente por decisões judiciais, não sendo possível o ajuizamento da rescisória, visto que não fez parte da ação de onde se origina a decisão prejudicial.

Afirma que, não tendo feito parte da ação anterior, não está sujeita aos efeitos da coisa julgada. Assevera que seus direitos sobre o domínio www.versales.com.br e as redes sociais correlatas estão documentalmente comprovados, datando de 2017, antes mesmo de qualquer relação societária com a apelada, de modo que tais bens não integraram o patrimônio da sociedade.

Realça que a decisão proferida no processo originário, que atribuiu a titularidade desses bens digitais à apelada, foi obtida sem a participação da apelante, configurando clara violação ao

direito de propriedade e aos princípios do devido processo legal.

3. O recurso é tempestivo e está preparado (guia de custas a fls. 138/9). Há contrarrazões (fls. 320/339). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

4. O recurso não comporta provimento.

5. A r. sentença extinguiu o feito por considerar que a ação ajuizada pela autora é via adequada para impugnar sentença de mérito transitada em julgado, sugerindo o manejo de ação rescisória, nos termos dos arts. 966 a 975 do CPC.

Analisando os autos da ação já sentenciada, autos 1007198-02.2022, deduz-se que a autora não fez parte do polo passivo da demanda. Contudo, no bojo do respectivo cumprimento da sentença, sobreveio determinação para que a ora apelante devolvesse o acesso ao domínio eletrônico registrado pela autora, ou seja, a autora sofreu turbação em direito de propriedade sobre o mencionado domínio.

Em tal cenário, cabíveis embargos de terceiros, nos termos do art. 674 do CPC, que dispõe que quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição.

Analisando os autos, verifica-se que os embargos de terceiros ajuizados pela autora foram extintos sem exame de mérito (Processo nº 1009054.64.2023.8.26.0196 – 3ª Vara Cível de Franca/SP, em razão desta ação inibitória que envolvia o domínio de sua propriedade).

Desta forma, incabível o manejo de ação ordinária de natureza declaratória para questionar a juridicidade e eficácia do título executivo formado na ação de que a autora não fez parte, devendo-se, se o caso, serem ajuizados novos embargos de terceiros, visto que a coisa julgada formal não obsta a propositura de nova demanda.

6. Em razão da manutenção da sentença, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais de R\$ 2.000,00 para R\$ 4.000,00, nos termos do art. 85, §11º do Código de Processo Civil, mantido o critério da equidade em razão de o valor da causa ser baixo e de não haver impugnação específica.

7. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR